

PARECER CME Nº 004/2024

Manifesta-se sobre a análise deste Conselho acerca do contrato de Prestação de Serviço nº 091/2023 - Pregão Eletrônico Nº 058/2023 em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/1993 com o objetivo para prestação de serviços de limpeza e higienização dos prédios públicos (até 138 postos de trabalho de servente de limpeza – CBO 5143), nas Secretarias e nas Escolas Municipais em vigência.

RELATÓRIO

1. O **Conselho Municipal de Educação (CME)** recebeu o Ofício SMED nº 41/2024 em resposta à solicitação feita por este órgão através do Ofício CME nº 028/2024 com as cópias dos contratos, convênios e/ou termos de parceria sendo 5 (cinco) contratos e 4 (quatro) Termos de Colaboração.

1.1. O **Contrato de Prestação de Serviços nº 091/2023** – Pregão Eletrônico Nº 058/2023 em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/1993 com o objetivo para prestação de serviços de limpeza e higienização dos prédios públicos (até 138 postos de trabalho de servente de limpeza – CBO 5143), nas Secretarias e nas Escolas Municipais.

1.2. Com amparo na Lei supracitada, o Município de Cachoeirinha, com sede na avenida Flores da Cunha, 2209, nesta cidade, CNPJ/MF nº 87.990.800/0001-85, neste ato representado pelo prefeito Cristian Wasem como CONTRATANTE no Contrato de Prestação de Serviços nº 091/2023 – Pregão Eletrônico nº 058/2023 – CONTRATADA: Improl Serviços Integrados Ltda inscrita no CNPJ nº 25.255.448/0001-87;

1.3. A análise foi realizada com base na Lei Municipal nº 5.057 de 07 de dezembro de 2023¹, que reestrutura o Conselho Municipal de Educação, artigo 4º, incisos III, alínea “a”, que atribui a este Conselho a responsabilidade de emitir parecer sobre convênios, acordos ou contratos relacionados à educação, geridos pelo Poder Público.

ANÁLISE DA MATÉRIA

¹ [Lei Municipal nº 5.057/2023](#) (Reestrutura o Conselho Municipal de Educação – CME)

2. Inicialmente, diante da situação do referido documento estar assinado e vigente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição opinativa e de orientação sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei nº 8.666/1993, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

2.1. No referido contrato, destacam-se as atribuições do cargo e a descrição das obrigações e responsabilidades da empresa contratada descritas minuciosamente, com discriminação dos uniformes e EPIs, assim como especifica as obrigações e responsabilidades com as práticas ambientais.

2.2. Atentamos para o dever da CONTRATADA para encaminhar à SMED prestação de contas mensalmente conforme diretrizes da secretaria e disposto em contrato, assim como, elaborar relatórios com base nas supervisões semanais, os quais deverão ser entregues ao gestor de contratos da SMED e compor mensalmente na documentação da prestação de contas.

2.3. Os valores são divididos entre: Serviço limpeza prédios públicos todas as secretarias e CMAEEL com o valor anual máximo de R\$ 2.314.872,00 e, Serviço limpeza EMEIs e EMEFs com pagamento em 11 meses com o valor anual máximo de R\$ 4.482.786,00 com recursos do MDE.

2.4. Entre as responsabilidades da contratada, está que deverá manter os trabalhadores que estão a serviço da prefeitura, sob o regime de CLT, deixando clara a responsabilidade para todos os efeitos legais e administrativos da contratada pelos atos praticados pelos profissionais no desempenho de suas funções.

CONCLUSÃO

Diante da análise das cláusulas contratuais, verificou-se que o referido contrato coloca os prestadores de serviço na total responsabilidade da contratada. No entanto, solicitamos adicionar ao referido contrato um item que estabeleça a exigência da certidão de antecedentes criminais para todos os prestadores de serviço. Entendemos que essa medida é uma norma de prevenção dentro de um conjunto de medidas sociais e jurídicas para garantir e respeitar os direitos da criança e do adolescente, de acordo com lei nº 8.069/1990², art.59-A e parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente.

² [Lei Federal nº 8.069/1990](#) (Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente)

Art. 59-A. As instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses.(Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024³)

Parágrafo único. Os estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores.(Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)

Ante as atribuições do CME que são dentre outras, o acompanhamento e o controle dos atos praticados pelos gestores e o acompanhamento e a fiscalização de recursos oriundos de convênios, doações e outros repasses destinados aos setores públicos e privados da educação, este colegiado solicita que os próximos contratos e/ou Termos de Colaboração e seus aditivos sejam encaminhados a este colegiado para apreciação e aprovação para a efetiva homologação dos mesmos.

Quanto as demais cláusulas, estão em acordo com a legislação, sendo justas e equilibradas para ambas as partes cumprindo todos os requisitos legais para ser considerado válido.

Os referidos contratos ainda são regidos pela Lei Federal nº 8.666/1993, pois, diante da decisão do TCU, para que os processos licitatórios e os de contratação direta nos quais houve a “opção por licitar ou contratar” seguindo a legislação antiga (leis 8.666/1993, 10.520/2002 e 12.462/2011) podem continuar obedecendo a essas regras, desde que a opção seja feita até 31 de março de 2023 e a publicação do edital ocorra até 31 de dezembro de 2023. Os processos que não se enquadram nessas diretrizes devem seguir as regras da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021⁴. Segundo pesquisa realizada no portal TCE-RS Licita CON Cidadão, o referido contrato foi assinado em 16/08/2023 com vigência até 23/08/2024.

Finalizando, CME considera que a limpeza no ambiente escolar é de extrema importância, pois proporciona um ambiente saudável e seguro para os estudantes, professores e funcionários. Além disso, ela também possui os seguintes benefícios:

i. Prevenção de doenças: A higiene adequada ajuda a prevenir a propagação de doenças e infecções, como resfriados, gripes e doenças transmitidas por vírus e bactérias.

³ [Lei Federal nº 14.811/2024](#) (Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente.)

⁴ [Lei Federal nº 14.133/2021](#) (Lei de Licitações e Contratos Administrativos.)

Ambientes limpos reduzem a presença de microrganismos nocivos para a saúde.

ii. Melhoria na qualidade do ar: Uma limpeza regular do ambiente escolar ajuda a eliminar poeira, pelos de animais domésticos, ácaros e outros alérgenos que podem afetar a qualidade do ar respirado. Isso é especialmente importante para pessoas com alergias ou problemas respiratórios, como asma.

iii. Aumento da produtividade: Um ambiente escolar limpo e organizado contribui para uma atmosfera propícia ao estudo e ao aprendizado. Estudantes e professores se sentem mais motivados e concentrados em um espaço limpo e livre de desordem.

iv. Segurança: A limpeza adequada inclui também a remoção de resíduos e a manutenção de pisos e escadas limpos e em bom estado. Isso ajuda a prevenir acidentes causados por escorregões, quedas ou tropeções.

v. Prevenção de pragas: A limpeza regular do ambiente escolar também ajuda a prevenir infestações de insetos, como baratas e mosquitos, que podem transmitir doenças e causar desconforto aos ocupantes do local.

vi. Preservação do patrimônio: A falta de limpeza pode causar danos aos móveis, pisos e equipamentos da escola. Uma rotina de limpeza regular ajuda a preservar o patrimônio escolar, prolongando sua vida útil e evitando gastos com reparos e substituições.

Portanto, a limpeza no ambiente escolar não é apenas uma questão estética, mas sim uma medida essencial para garantir a saúde, segurança e bem-estar de todos os envolvidos na comunidade escolar.

Cachoeirinha, 02 de maio de 2024.